



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO – Licitação. Carta Convite para Contratação de Empresa para execução de recuperação de pavimentação asfáltica em vias públicas do Município de Bujaru. Processo n.º 01/2021

RELATÓRIO

O presente cuida de consulta da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bujaru sobre a legalidade na realização de Carta Convite para a contratação de empresa especializada para execução de recuperação de pavimentação asfáltica em vias públicas do Município de Bujaru.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio sine qua non para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

O presente caso tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviço de recuperação asfáltica em vias públicas do Município de Bujaru. A modalidade que se sugere no procedimento licitatório em questão é a Carta Convite, nos termos do art. 23, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, e com base também na atualização dos valores contida no Decreto nº 9.412/2018.

Inicialmente, verifica-se a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, bem como, o valor estimado da contratação ser menor do que o valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), constando a realização de convite de 03 (três) empresas interessadas e do ramo pertinente ao presente objeto, que atende ao mínimo legal. Vejamos o disposto na Lei nº 8.666/93:

Art. 21. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: (...) IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Art. 22. (...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Nesta modalidade, exige-se um interstício mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre o recebimento do instrumento convocatório e a realização do certame, do que se infere igualmente que houve ao atendimento dos requisitos legais neste esboço, consoante o disposto no art. 21, §2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

De outra banda, infere-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei n.º 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

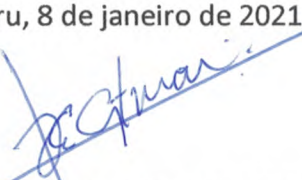
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos procedimentos adotados até a presente, pelo que se sugere o convite como modalidade de licitação adequada, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei.

Assim, não havendo óbice, opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, s.m.j.

Bujaru, 8 de janeiro de 2021


GILMAR NASCIMENTO MORAES

OAB/PA nº 21003